



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708168 - SC
(2024/0287670-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : I U
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : I S S
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MG174784
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SC060189
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - CE037095A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PE044634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL QUE SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA INIQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 278). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que, em contratos de seguro, o prazo prescricional é anual, e o termo inicial da contagem do prazo se dá com a ciência iniquívoca da incapacidade por parte do segurado (Súmula n. 278/STJ).

2. No presente caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o prazo prescricional anual e a contagem do seu termo inicial a partir da ciência inequívoca do segurado decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai, para o recorrente, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

3. Alterar as premissas fixadas pela instância ordinária acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando a ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade, demandaria reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708168 - SC
(2024/0287670-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : I U
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638
JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : I S S
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MG174784
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SC060189A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - CE037095A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PE044634A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL QUE SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA INIQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 278). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que, em contratos de seguro, o prazo prescricional é anual, e o termo inicial da contagem do prazo se dá com a ciência inequívoca da incapacidade por parte do segurado (Súmula n. 278/STJ).

2. No presente caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o prazo prescricional anual e a contagem do seu termo inicial a partir da ciência inequívoca do segurado decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai, para o recorrente, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

3. Alterar as premissas fixadas pela instância ordinária acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando a ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade, demandaria reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por I U contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ (fls. 443-448).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do art. 105, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 270):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE SEGURO. POSTULADO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGADA A INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL QUE CORRESPONDE À DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA OCORRIDA POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 462-464).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão recorrido teria divergido da interpretação correta dos arts. 206, § 1º, II, a, e 771 do Código Civil, ao fixar o termo inicial da prescrição na aposentadoria por invalidez, quando o pedido é de cobertura por doença crítica e o prazo deveria iniciar na ciência da negativa administrativa.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial busca a correta qualificação jurídica de fatos já delineados no acórdão de origem, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica — definição do termo inicial da prescrição para pretensão de cobertura securitária por doença crítica — e que a alteração do marco temporal, à luz da legislação aplicável, configura reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma, por fim, que inexistente orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça a justificar a incidência da Súmula n. 83/STJ no caso concreto, reforçando a necessidade de processamento do recurso especial para uniformização da interpretação dos arts. 206, § 1º, II, a, e 771 do Código Civil.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 480-486).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa ao art. 206, § 1º, II, a, e 771 do Código Civil, o recurso especial não merece conhecimento.

No presente caso, o Tribunal de origem atestou que, tratando-se de pretensão ao recebimento de cobertura securitária, o prazo prescricional é anual, e seu termo inicial se dá com a inequívoca ciência do segurado.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fl. 267):

[...]

A controvérsia, portanto, cinge-se em perquirir a ocorrência de prescrição da pretensão ao pagamento da cobertura securitária, e sobre tal ponto debruçar-se-á a presente decisão.

Adianta-se, desde já, que o apelo não comporta acolhimento.

Isso porque, o prazo de prescrição nas demandas do segurado contra o segurador é de um ano (art. 206, § 1º, II, do CC), cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278 do STJ), o qual é suspenso no curso do processo administrativo (Súmula n. 229 do STJ).

Nesse contexto, o manifesto conhecimento do fato gerador da pretensão indenizatória afigura-se com o laudo pericial podendo, ainda, a ciência restar configurada mediante a concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque um dos requisitos para o deferimento do referido benefício previdenciário é a constatação, de acordo com a perícia médica, da incapacidade permanente do segurado de exercer qualquer atividade laborativa.

A propósito, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, a ciência inequívoca da incapacidade laborativa ocorreu em 24-3-2017 (evento 1, CCON7 dos autos de origem), data em que o autor foi agraciado com

aposentadoria por invalidez, e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 29-9-2020, isto é, depois de decorrido o prazo anual supramencionado.

A tese do autor no sentido de que a ciência da doença ocorreu somente em 11-8-2020 é manifestamente improcedente. Afinal de contas, o atestado médico juntado no evento 1, doc. 6, aponta que o início da patologia ocorreu em 2016, ano este no qual, inclusive, houve a realização de cirurgia para o implante de neuroestimulador: [...]

Ao assim decidir, o Tribunal de origem manteve-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que pacificou-se no sentido de que prescreve em 1 ano o prazo prescricional decorrente de contrato de seguro, contado a partir da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro. Inteligência da Súmula n. 278/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula 282/STF, por analogia.

2. A decisão da Corte estadual que entendeu pela incidência da prescrição anual, prevista no art. 206, §1º, II, do Código Civil, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 O termo inicial do prazo prescricional anual decorrente de contrato de seguro ocorre a partir da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização.

3. A alteração do entendimento firmado no aresto impugnado - acerca do termo inicial da prescrição e da sua consequente consumação - só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.447.099/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional

Ademais, observa-se que o Tribunal de origem atestou que, no presente caso, a ciência inequívoca se deu "em 24-3-2017 (evento 1, CCON7 dos autos de origem), data em que o autor foi agraciado com aposentadoria por invalidez, e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 29-9-2020, isto é, depois de decorrido o prazo anual supramencionado" (fl. 267).

Assim, a alteração de tal premissa para estabelecer outra data como termo inicial do prazo prescricional demandaria o reexame de fatos e provas, esbarrando-se no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que o recorrente teve ciência da incapacidade laboral no laudo pericial produzido na ação previdenciária que visava restabelecer o pagamento do auxílio-doença. Tendo sido a ação proposta mais de um ano após, a ação indenizatória foi declarada prescrita.

2. Conforme a Súmula n. 278/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem a respeito da ciência da incapacidade laborativa e do termo inicial da prescrição implicaria o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.132.674/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial

também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.708.168 / SC

Número Registro: 2024/0287670-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50041891420208240026

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I U

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

AGRAVADO : I S S

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MG174784

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SC060189A

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - CE037095A

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355A

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PE044634A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I U

ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI - SC019638

JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
AGRAVADO : I S S
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MG174784
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - SC060189A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - CE037095A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - DF023355A
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - PE044634A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026